

Visão do Direito



Renata Manguiera de Souza

Sócia do escritório Gasparini, Barbosa e Freire Advogados. Especializada em processo civil pela PUC-SP, LLM Master in law direito tributário pelo Insper

A lição da Copa: nem toda paternidade merece prorrogação

A Copa do Mundo faz os holofotes do planeta se dirigirem a ela. Para além do futebol, surgem as mais variadas histórias, afinal, o futebol é jogado por pessoas — muitas delas participando pela primeira vez, outras com a profissão consolidada.

Por serem histórias que envolvem pessoas das mais variadas origens, nada deveria nos surpreender. Porém, ainda existem situações que surpreendem. Se, por um lado, não surpreende saber que existem jogadores que foram abandonados pelos pais na infância, espanta saber que um deles resolveu requerer judicialmente um pedido de pensão mensal de três mil dólares ao filho após ele se tornar um jogador profissional. Nesse contexto, é prazeroso saber que a Justiça espanhola deu uma decisão contundente, negando a pretensão do genitor.

Nessas horas, percebemos que a falta de escrúpulos do ser humano é ilimitada, mas que ela pode ser freada — se não pela lei, pela jurisprudência.

Aqui nos trópicos, nosso Código Civil e a Constituição Federal estabelecem que o dever de pagar pensão alimentícia é recíproco entre pais e filhos. O artigo 229 da Constituição deixa claro: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, princípio derivado da solidariedade familiar e do cuidado recebido na infância.

No entanto, quando ocorre o abandono material e afetivo na infância, a aplicação dessa regra muda drasticamente na Justiça brasileira. Se um genitor que nunca participou da vida do filho e o abandonou decidir

processá-lo na vida adulta exigindo pensão alimentícia, a tendência consolidada dos tribunais brasileiros é negar esse pedido.

E, embora não haja lei que disponha sobre o assunto, juízes e tribunais costumam afastar a obrigação do filho com base em princípios jurídicos fundamentais. Como acima mencionado, a obrigação de amparar os pais na velhice nasce da solidariedade familiar e do cuidado recebido na infância; se o pai violou completamente o dever de criar e educar o filho, ele rompeu esse elo de reciprocidade. Não há como exigir um bônus (amparo na velhice) de quem só recebeu o ônus (abandono). Há, portanto, evidente quebra da reciprocidade e da solidariedade.

Além disso, há evidente abuso de direito e má-fé. Pleitear ajuda financeira de um filho que foi desamparado material e

emocionalmente por toda a vida é visto pelo Judiciário como um comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que configura abuso de direito. Por fim, obrigar a vítima de abandono a sustentar o seu agressor/abandonador seria revitimizar o filho, violando sua dignidade e integridade psicológica, ou seja, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, ainda que não haja lei que expressamente disponha sobre a perda desse direito por genitor que abandonou o filho, a jurisprudência tem inúmeros precedentes para proteger os filhos, que deverão apresentar em juízo a prova do abandono. Caberá ao juiz analisar de forma minuciosa o caso concreto e avaliar as provas apresentadas para garantir que a Justiça não seja usada para perpetuar uma injustiça.

Visão do Direito



Laura Santoianni Lyra Pinto

Advogada no Briganti Advogados

Divórcio e dissolução de união estável após a morte: avanços legislativos

O Projeto de Lei 198/2024, que propõe a continuidade das ações de divórcio e de dissolução de união estável após o falecimento de uma das partes, foi recentemente aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e segue para apreciação do Senado Federal.

A proposta reascende uma relevante discussão jurídica: é possível decretar o divórcio ou a dissolução da união estável após a morte de um dos cônjuges ou companheiros?

A doutrina e jurisprudência preveem que o falecimento de uma das partes no curso da ação de divórcio implica a extinção do processo sem resolução do mérito por se tratar de direito personalíssimo e que não se transmite aos herdeiros, além de somente produzir efeitos após a o trânsito em julgado da sentença que o decretasse.

Essa interpretação encontra respaldo na ideia de que o casamento e a união estável se extinguem tanto pela morte quanto pelo divórcio ou pela dissolução da união estável. Assim, ocorrendo o falecimento antes da

conclusão do processo, prevaleceria a causa mortis como motivo da extinção do vínculo.

Contudo, com o surgimento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser reconhecido como um direito potestativo, cujo exercício depende exclusivamente da manifestação de vontade do cônjuge interessado, independentemente da concordância da outra parte ou do cumprimento de requisitos temporais.

Em outras palavras, uma vez manifestada de forma inequívoca a intenção de dissolver o vínculo conjugal, não há espaço para que terceiros ou circunstâncias supervenientes impeçam o exercício desse direito.

Por esse motivo, a extinção automática do processo em razão do falecimento de uma das partes pode causar consequências jurídicas significativas, especialmente na esfera sucessória e previdenciária. Afinal, a manutenção do estado civil de “viúvo(a)” em vez de “divorciado(a)” pode produzir efeitos incompatíveis com a realidade jurídica e fática já estabelecida pelas partes.

Por exemplo, basta pensarmos em

situações em que o cônjuge ou companheiro sobrevivente venha a ser chamado à sucessão, sendo os herdeiros do falecido preteridos em favor daquele, quando a manifestação de vontade da dissolução conjugal já estava devidamente formalizada.

Interpretar a questão de forma diversa, significa ir de encontro à proteção de um direito potestativo constitucionalmente assegurado.

Além da evolução na seara legislativa, a jurisprudência também vem modificando o seu entendimento sobre o tema. Há julgados no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Estaduais, que passaram a reconhecer que o falecimento ocorrido no curso da ação não impede, por si só, a produção dos efeitos decorrentes da manifestação de vontade previamente formalizada pela parte interessada. Logo, os efeitos da decisão, devem retroagir para o início da ação de divórcio, com a possibilidade da decretação do divórcio post mortem.

O tema também foi introduzido na proposta da Reforma do Código Civil, que

propõe a mudança do §4, do artigo 1.571 para prever que “o falecimento de um dos cônjuges ou conviventes, depois da proposição da ação de divórcio ou de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio”.

Em paralelo, houve uma construção jurisprudencial sobre a possibilidade de concessão do divórcio antecipado, de forma independente de outros temas familiares, como ação de alimentos, guarda e partilha de bens, reforçando a ideia de um direito autônomo.

Portanto, embora ainda não exista legislação específica em vigor disciplinando expressamente a continuidade das ações após o falecimento de uma das partes, observa-se uma evolução do sistema jurídico brasileiro, permitindo que a manifestação de vontade livremente expressada em vida prevaleça sobre o evento morte na definição da causa de extinção do vínculo familiar.